



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 140/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica para Implementação do Projecto Piloto em Doenças Falciforme, entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Decreto Presidencial n.º 141/12:

Aprova o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Implementação do Projecto Piloto em Doenças Falciforme, entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 140/12 de 21 de Junho

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta que os Ajustes Complementares são Acordos em forma simplificada e se enquadram na categoria prevista e regulada no artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica para

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO PILOTO EM DOENÇA FALCIFORME

A República de Angola

e

A República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e no âmbito do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O presente Ajuste Complementar tem por objecto a implementação do “Projecto Piloto em Doença Falciforme” (doravante denominado “Projecto”) — Anexo único ao presente documento, cujas finalidades são:

- a) Capacitar profissionais de saúde de Angola em tratamento básico, diagnóstico laboratorial e por imagem da doença falciforme, triagem neonatal e restauração de lesões ósseas;
- b) Implantar o sistema de cadastro de pacientes.

2. O Projecto contemplará os objectivos, as actividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projecto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO 2.º

1. A República Federativa do Brasil designa:

- a) A Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) O Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pela execução das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. A República de Angola designa:

- a) O Ministério da Saúde de Angola como responsável pela coordenação das acções decorrentes deste Ajuste Complementar;
- b) O Hospital Pediátrico David Bernardino como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das acções decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 3.º

As Autoridades brasileiras, compete:

- a) Executar o projecto;
- b) Garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que promoverão o treinamento;
- c) Disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos;
- d) Coordenar a implementação do Projecto;
- e) Receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução.

ARTIGO 4.º

Às Autoridades angolanas, compete:

- a) Executar o Projecto;
- b) Prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as actividades de treinamento em Angola;
- c) Manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projecto;
- d) Designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;
- e) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projecto;
- f) Elaborar relatórios das actividades executadas.
- g) Coordenar a implementação do presente Projecto;
- h) Prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no País;
- i) Articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para o bom andamento do trabalho;
- j) Receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução;
- k) Manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vista ao acompanhamento do Projecto.

ARTIGO 5.º

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra actividade gravosa aos seus patrimónios nacionais.

ARTIGO 6.º

Na execução das actividades previstas no Projecto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 7.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

ARTIGO 8.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes e as instituições executoras citadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objecto de publicação.

ARTIGO 9.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

ARTIGO 10.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

ARTIGO 11.º

Qualquer uma das partes poderá notificar, a qualquer momento, a outra parte por via Diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar.

A denúncia produzirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afectará as actividades que estiverem em execução ao abrigo do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 12.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 13.º

No que se refere as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais em Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. de Sousa dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 141/12
de 21 de Junho

A Constituição da República de Angola consagra no artigo 39.º a protecção do ambiente e declara o direito e o dever dos cidadãos de viverem num ambiente sadio e não poluído. Esta norma determina, ainda, a obrigatoriedade do Estado adoptar medidas pertinentes para a protecção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, a exploração racional dos recursos naturais num quadro de desenvolvimento sustentável e a punição dos actos que ponham em perigo ou lesem à preservação do ambiente;

Reconhecendo que a poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem, na sua ânsia de promover o desenvolvimento económico, pelo que devem ser aplicadas medidas rigorosas para eliminar ou minimizar os seus efeitos;

Tendo em conta que o Estado Angolano ratificou as Convenções da MARPOL 73 e 78 que estabelecem os Regimes de Combate a Poluição Marítima;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/98, de 19 Junho — Lei de Bases do Ambiente.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO PARA A PREVENÇÃO
E CONTROLO DA POLUIÇÃO
DAS ÁGUAS NACIONAIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto estabelecer o regime de prevenção, vigilância e controlo da poluição das águas nacionais por poluentes provenientes em particular de navios, embarcações, plataformas e estabelecimentos industriais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. As regras contidas no presente regulamento são aplicáveis:

- a) Aos navios ou embarcações de pavilhão angolano e plataformas que estão em águas sob jurisdição nacional;